

Lei nº 3.077
de 15 de dezembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,
INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
CORDEIRÓPOLIS/SP.**

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Política Municipal de Educação Ambiental** no Município de Cordeirópolis, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os sistemas pelos quais o indivíduo e o corpo social arquitetam e incorporam valores sociais, atitudes e competências que tangem relações com o meio ambiente através do processo de aprendizagem e conhecimento que se desdobra em habilidades e atitudes fundamentais à qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, tendo como resultado a relação vigorosa dos cidadãos em sua individualidade, com a sociedade e com o meio ambiente, de modo que não seja imperativo, mas espontâneo.

Art. 4º - A Educação Ambiental é componente essencial e perene da educação municipal, e deve estar em todos os níveis e categorias educativas de modo transversal, seja de modo formal nas escolas e não formal na comunidade.

Art. 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, segundo os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização comum para a preservação e melhoria do meio ambiente e o estímulo a interdepartamentabilidade para a eficaz aplicação da educação ambiental em todas as instâncias;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

continua

Lei nº 3.077/2017

continuação

fls. 02

III – às empresas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas a promoção, em seu respectivo campo de atuação, dos conceitos e práticas ambientais definidos pelo município.

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, interdisciplinar, democrático, participativo e interdepartamental;

II – a construção da cidadania ambiental através da compreensão do meio ambiente em sua integralidade, vinculado a educação, saúde pública, as práticas sociais e esportivas e culturais e o trabalho atrelado à ética;

III – a percepção da multiplicidade nas concepções pedagógicas e a transdisciplinaridade propiciando o surgimento de novos paradigmas;

IV - a sustentabilidade pela ótica da interdependência entre meio ambiente, sócio cultural e econômico;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e a valorização à diversidade cultural do País.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e da saúde;

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e a consolidação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões e seguimentos do Município de Cordeirópolis, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII – a promoção de espaços de interação ecológica, visando desenvolver o pertencimento ambiental nos cidadãos.

continua

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental e entidades do Terceiro Setor. Competindo a cada instância as seguintes incumbências:

I - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como através de suas deliberações;

II - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

IV - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a sociedade a se envolver em questões ambientais;

V - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, tendo como linhas de atuação o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho inter-relacionados a:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento crítico e avaliação;

V - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de Educação Ambiental específico com aceitação de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que o solicite;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 3.077/2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 04

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação, especialização e atualização de todos os profissionais de todas as áreas e departamentos em questões socioambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental para propor políticas públicas ambientais;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoiar os incisos I a V e manter a passagem de informações através do tempo.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - incentivar a participação da comunidade nos processos de Educação Ambiental;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 3.077/2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 05

II - estimular parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e das condições socioambientais;

III - desenvolver parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e popularização através da disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente coerentes às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre processos e tecnologias das diversas áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - fomentar e viabilizar ações educativas nos espaços territoriais especialmente protegidos, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as particularidades e potencialidades de cada área;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de modo transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, culturais e educacionais do Município;

X - desenvolver ações articuladas com as cidades da região com, os governos estadual e federal, visando buscar resolução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 - Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a que se desenvolve no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, no que tange:

I - educação básica: infantil, fundamental e média;

II - educação profissional e tecnológica;

III - educação superior: graduação, pós-graduação e extensão;

IV - educação especial;

V - educação para jovens e adultos;

continua

Lei nº 3.077/2017

continuação

fls. 06

Art. 12 - A Educação Ambiental será desdobrada de forma contínua e permanente como uma prática educativa integrada em todos os níveis e modalidades de ensino formal e construída a partir de experimentações da realidade e valorização das interações com o meio.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser instituída com disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13 - A dimensão ambiental deve estar contemplada nos currículos de formação dos educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os educadores atuantes devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o fim de atender com êxito ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação deverão tornar esta Lei conhecida pelo corpo docente para dar suporte a elaboração de projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares durante o planejamento de cada ano letivo.

Art. 14 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 11 e 12 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 - Compreende-se Educação Ambiental não-formal aquela que se desenvolve através das práticas e ações educativas com enfoque de instigar o senso de coletividade levando a considerar a questão ambiental e seus impactos em sua própria comunidade através da experimentação e da construção e reconstrução de conceitos, a fim de participar ativamente na manutenção e sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, estimulará:

continua

I - a propagação, por meios de comunicação, de programas e campanhas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a vasta participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na concepção e execução de programas educativos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas legalmente constituídas voltadas para a comunidade.

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 18 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – estar em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente;

III - economicidade, medida pela relação entre a extensão dos recursos necessários, a qualidade do processo educativo e o retorno social proporcionado pelo plano ou programa proposto;

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município de Cordeirópolis.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 3.077/2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 08

§ 1º – A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 2º – Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental formal e não-formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira referentes ao meio ambiente e a educação, em nível municipal, devem destinar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 20 - Para a realização da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os instrumentos de gestão:

- I – Programa Municipal de Educação Ambiental.
- II – fontes de financiamento.
- III – parcerias.

§ 1º – O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica pelo Conselho Municipal de Educação e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes na Política Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Os programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VIII - políticas de urbanização da cidade e da região;
- IX - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- X - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI - ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

continua

- XII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIII - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XIV - outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

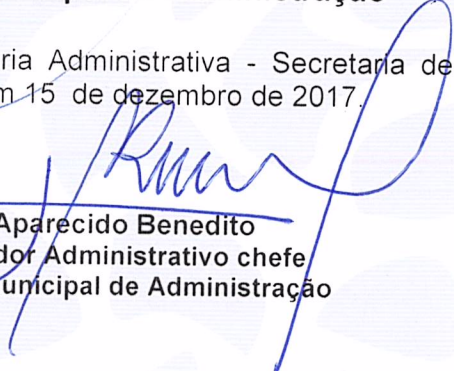


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 15 de dezembro de 2017.



José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração